

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 86/2026

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO

Registro de Preços para Futura, Eventual e Parcelada **Aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG, para atendimento das demandas dos Campus de Gurupi, Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins, incluindo a fabricação de cadeiras universitárias adaptadas, visando assegurar condições adequadas para acadêmicos com necessidades especiais.**

RECORRENTE: KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDA: ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS

LOTE: 01

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA., em face da decisão que declarou/classificou a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO como vencedora no certame, relativamente ao objeto licitado, no âmbito do processo administrativo em epígrafe.

O procedimento foi realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o regime de **Sistema de Registro de Preços**, tendo por objeto a aquisição dos itens previstos no Termo de Referência e no Edital.

Durante a fase de julgamento, a empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO** apresentou proposta para o **Item 1 – cadeira universitária**, correspondente ao quantitativo estimado de **5.000 (cinco mil) unidades**, com valor estimado de **R\$ 1.855.000,00**, tendo sido posteriormente declarada vencedora/classificada no certame.

Inconformada com a decisão, a empresa KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. manifestou sua intenção de recorrer e apresentou Recurso Administrativo, no qual questiona, em síntese, a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO.

Em suas razões recursais, a KUSURI sustenta, entre outros pontos, que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora não seria suficiente para comprovar o atendimento integral às especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A recorrente questiona especialmente a **ficha técnica apresentada pela ALANA**, alegando que o documento teria reproduzido, em grande medida, as próprias especificações constantes do instrumento convocatório, sem apresentar elementos suficientes que permitissem identificar, de maneira segura, o produto efetivamente ofertado.

Também é objeto de questionamento a **identificação da marca, modelo e fabricante do produto**, especialmente diante da indicação de “**RAMOS COMERCIO**” na proposta apresentada pela licitante vencedora.

A KUSURI sustenta, ainda, que teriam sido omitidas ou não demonstradas adequadamente determinadas **normas técnicas e características exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência**, apontando, nesse contexto, supostas inconsistências na documentação apresentada pela ALANA.

O recurso também apresenta questionamentos relacionados às especificações técnicas dos demais itens que compõem o lote, especialmente quanto à comprovação de atendimento das características exigidas para os produtos ofertados.

Além das questões relativas às especificações dos produtos, a recorrente apresenta questionamentos quanto à **documentação de habilitação e à capacidade da empresa vencedora para assumir as obrigações decorrentes da contratação**, mencionando, entre outros aspectos, o **atestado de capacidade técnica apresentado pela ALANA**, cuja emissão consta datada de **09/07/2026**.

Após a apresentação do recurso, foi oportunizada à empresa ALANA JESSICA RIBEIRO a apresentação de suas **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**.

Em suas contrarrrazões, a empresa ALANA defende a manutenção da decisão que a declarou vencedora, sustentando, em síntese, a regularidade de sua proposta e de sua documentação e a inexistência de motivo suficiente para sua desclassificação/inabilitação.

A recorrida também busca afastar os questionamentos apresentados pela KUSURI quanto à documentação técnica e à sua capacidade de atendimento às exigências do certame.

Registra-se, contudo, que a análise das contrarrazões deverá observar **individualmente cada uma das alegações formuladas pela recorrente**, a fim de verificar se houve efetivo enfrentamento dos pontos suscitados e se os argumentos apresentados pela recorrida encontram respaldo nos documentos constantes dos autos.

Nesse contexto, a presente análise deverá considerar conjuntamente:

1. As disposições do **Edital e seus anexos**;
2. As especificações estabelecidas no **Termo de Referência**;
3. A proposta apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO;
4. Os documentos técnicos apresentados pela licitante;
5. Os documentos de habilitação;
6. O Recurso Administrativo apresentado pela KUSURI;
7. As Contrarrazões apresentadas pela ALANA;
8. Os documentos eventualmente apresentados ou esclarecidos no âmbito de **diligência administrativa**; e
9. Os demais documentos constantes dos autos que tenham pertinência com os questionamentos apresentados.

Após a apresentação das Contrarrazões, a empresa KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. apresentou o Ofício nº 26/2026, contendo manifestação acerca dos documentos apresentados em resposta à diligência, e, posteriormente, o Ofício nº 35/2026, com novas considerações e requerimentos relacionados à instrução processual. Essas manifestações foram consideradas na análise, nos limites estabelecidos no tópico específico sobre a delimitação da matéria recursal.

No curso da instrução, também foi realizada, em 11 de setembro de 2026, a análise das amostras dos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01 pela Comissão de Avaliação de Amostras, conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade constante dos autos, tendo a Comissão concluído pelo DEFERIMENTO/APROVAÇÃO das três amostras.

Assim, passa-se à análise individualizada das alegações apresentadas pela empresa recorrente, confrontando-as com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e com a documentação efetivamente apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO, de modo a verificar a existência ou não de fundamento para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

II. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas razões recursais, a empresa KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. manifesta inconformismo com a decisão que manteve a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO classificada/habilitada no certame e sustenta a existência de inconsistências na proposta, na documentação técnica e nos documentos de habilitação apresentados pela licitante.

A recorrente apresenta diversos questionamentos, os quais, na parte do recurso ora analisada, podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

II.1. Ficha técnica das cadeiras universitárias

Nos tópicos VIII.1 a VIII.3, a recorrente KUSURI questiona a regularidade da proposta apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO no Lote 01, sustentando, em síntese, que as fichas técnicas e as informações apresentadas não seriam suficientes para comprovar o atendimento às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Quanto ao **Item 1 – 5.000 cadeiras universitárias**, a recorrente afirma que a ficha técnica apresentada pela ALANA seria inadequada, por consistir, segundo sua análise, em reprodução parcial e truncada das especificações do próprio edital, sem identificação precisa do modelo, fabricante, referência comercial ou demais elementos que permitissem verificar o produto ofertado. Sustenta, ainda, que o documento teria omitido diversas características técnicas e referências às normas exigidas pelo Termo de Referência, não permitindo comprovar o atendimento integral às especificações do objeto.

No tópico relativo ao Item 1, a KUSURI questiona especificamente a indicação da empresa RAMOS COMÉRCIO como marca/fabricante do produto. A recorrente sustenta que os documentos cadastrais, societários e contábeis da RAMOS não demonstrariam estrutura compatível com a fabricação das cadeiras, destacando CNAEs, estabelecimento, patrimônio, ausência de equipamentos industriais e demais informações constantes dos autos. Acrescenta que a RAMOS teria sido classificada em segundo lugar no mesmo lote, com preço muito próximo ao da ALANA, circunstância que, em seu entendimento, justificaria a realização de diligência para esclarecimento da origem e identificação do produto. A KUSURI, contudo, não imputa diretamente a existência de conluio, mas requer a apuração das circunstâncias apontadas.

Por fim, no tópico relativo aos Itens 2 e 3, a recorrente contesta as fichas técnicas apresentadas para os Itens 2 e 3. Em relação ao Item 2, sustenta que a marca indicada como “office” seria genérica e imprecisa, em desacordo com as exigências editalícias. Quanto ao Item 3, afirma que a página apresentada da loja Pollo Móveis não conteria informações suficientes sobre densidade da espuma e dimensões exigidas, além de apresentar divergência entre a marca/fabricante indicada na proposta, “Pollo Móveis”, e a marca constante da própria página apresentada, “Americanfer”.

II.2. Da qualificação técnica e da alegada incompatibilidade com a escrituração contábil

A KUSURI questiona a **suficiência e a comprovação do atestado de capacidade técnica apresentado pela ALANA**, alegando que o documento não permitiria verificar, de forma segura, o fornecimento nele declarado, especialmente em razão da ausência de informações quanto ao período da execução e da diferença entre o quantitativo atestado e a dimensão do objeto lícitado.

A recorrente aponta, ainda, suposta **incompatibilidade entre o atestado e a escrituração contábil da ALANA**, destacando que as demonstrações de 2024 e 2025 registrariam receita líquida de **R\$ 0,00**, prejuízos nos dois exercícios, ausência de recebimentos de clientes e inexistência de estoques.

Diante disso, sustenta a necessidade de **diligência para comprovação da efetiva realização do fornecimento**, inclusive mediante documentos que permitam confrontar o atestado com a escrituração da empresa. Defende que, caso confirmada a inconsistência, poderão ocorrer repercussões na habilitação da licitante e eventual apuração de responsabilidade, com fundamento no art. 64 e nos arts. 155, incisos VIII e IX, e 158 da Lei nº 14.133/2021.

II.3. Da qualificação econômico-financeira

A recorrente questiona a capacidade econômico-financeira da ALANA para assumir as obrigações decorrentes da contratação.

Para tanto, menciona que as demonstrações contábeis apresentariam **ativo total de R\$ 5.000,00 em 2024 e R\$ 4.970,00 em 2025**, patrimônio líquido de **R\$ 3.028,38 ao final de 2025**, ausência de imobilizado e estoque, além de receita líquida igual a zero e prejuízos nos exercícios analisados.

A KUSURI compara esses valores com o montante que a ALANA estaria assumindo no certame, afirmando que somente no Lote 01 o compromisso alcançaria aproximadamente **R\$ 1.923.950,00**, enquanto, considerados os lotes mencionados no recurso, o valor seria ainda superior.

A recorrente sustenta que a análise da qualificação econômico-financeira não poderia se limitar ao cálculo formal dos índices previstos no edital, devendo também considerar a capacidade material da empresa para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Sustenta, ainda, a existência de **vício formal relacionado ao registro/autenticação do Balanço perante a Junta Comercial**, apontando irregularidade na forma de sua apresentação e requerendo que tal circunstância seja considerada na análise da habilitação da recorrida.

Segundo a recorrente, o Livro Diário de 2024 teria sido registrado perante a Junta Comercial somente em **09/07/2026**, mediante protocolo de 07/07/2026, enquanto as demonstrações relativas ao exercício de 2025 teriam sido assinadas digitalmente pela empresária e pela contadora igualmente em **09/07/2026**.

Alega, nesse sentido, que os documentos não estariam formalizados dentro do prazo estabelecido no edital, apontando possível descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira e mencionando a consequência de inabilitação prevista no instrumento convocatório.

II.4. Da condição de Microempreendedor Individual e da capacidade operacional para execução do objeto

A recorrente questiona a compatibilidade entre a condição de **Microempreendedor Individual – MEI**, declarada pela ALANA, e a dimensão da contratação pretendida.

Segundo a KUSURI, a empresa declarou essa condição em sua proposta, tendo apresentado documentação correspondente, e a recorrente relaciona tal enquadramento ao limite de receita anual previsto para o MEI.

Alega que o valor do compromisso assumido no certame seria muito superior ao limite mencionado, especialmente considerando a previsão de fornecimento de aproximadamente **5.060 cadeiras em até 30 dias corridos de cada ordem**, além de obrigações relativas à instalação e à garantia.

A recorrente sustenta que esse conjunto de circunstâncias constituiria indício de possível **inexequibilidade e incapacidade operacional**, defendendo a realização de diligência administrativa.

Também aponta supostas contradições entre documentos cadastrais, tributários e contábeis da empresa, inclusive quanto ao regime tributário e ao ramo de atividade econômica registrado.

II.5. Da garantia mínima de 5 (cinco) anos e da entrega do termo de garantia do fabricante

A recorrente sustenta que a proposta aceita não comprovaria o atendimento à exigência dos itens **5.6.3 e 5.6.4 do Termo de Referência**, que estabelecem garantia mínima de **5 (cinco) anos**, com entrega obrigatória do termo de garantia do fabricante junto a cada item fornecido e responsabilidade da contratada pela substituição ou reparo dos produtos durante o período de garantia, sem custos para a Administração.

Alega que, no **Item 1**, não haveria identificação de fabricante real nem informação sobre garantia nos documentos apresentados, o que, em seu entendimento, inviabilizaria a apresentação do respectivo termo de garantia do fabricante. Quanto ao **Item 2**, aponta

que os documentos apresentados indicariam garantia de fábrica de apenas **1 (um) ano**, enquanto, no **Item 3**, seria indicada garantia de **24 (vinte e quatro) meses**, ambas inferiores ao prazo mínimo exigido. Acrescenta que, no Item 3, haveria ainda contradição quanto à identificação da marca/fabricante, já apontada em capítulo anterior, comprometendo a definição de quem seria responsável pela emissão do termo de garantia.

A recorrente também questiona a declaração constante da proposta realinhada, segundo a qual a assistência técnica seria prestada pela própria licitante durante todo o período de garantia, sustentando que tal declaração não supriria a exigência de apresentação do termo de garantia do fabricante. Por fim, relaciona a obrigação de garantia de longo prazo à capacidade econômico-operacional da licitante, alegando que os dados contábeis e demais elementos constantes dos autos não demonstrariam estrutura suficiente para suportar as obrigações de reparo e substituição dos produtos durante os 5 (cinco) anos.

Com base nesses argumentos, a recorrente sustenta que haveria **descumprimento das exigências relativas à garantia e risco de inexecuibilidade da proposta**, requerendo que tais circunstâncias sejam consideradas na análise da manutenção da proposta aceita.

II.6. Da proposta realinhada e da ausência dos dados do responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços

A KUSURI aponta, ainda, suposto vício na proposta atualizada apresentada pela ALANA, consistente na ausência dos dados do responsável legal pela assinatura da Ata de Registro de Preços.

A recorrente menciona a exigência editalícia de indicação dos dados do responsável e sustenta que a proposta realinhada teria deixado de apresentar informações como nome completo, CPF, RG, endereço e cargo.

A própria recorrente reconhece que esse vício, isoladamente considerado, poderia comportar saneamento, mas afirma que ele integraria um conjunto mais amplo de desconformidades da proposta.

II.7. Dos limites da diligência e do saneamento

A KUSURI dedica capítulo específico aos limites do saneamento e da diligência administrativa.

Sustenta que o edital permitiria o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas e dos documentos, bem como a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, observados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, entende que os vícios apontados no recurso seriam de natureza estrutural e não poderiam ser corrigidos mediante apresentação posterior de documentos.

A recorrente sustenta, especificamente, que a apresentação posterior de nova ficha técnica, com identificação de modelo e fabricante, poderia representar alteração da própria proposta, assim como eventual substituição do produto ou fabricante inicialmente declarado.

Também afirma que a contradição entre o atestado de capacidade técnica e a escrituração contábil não constituiria simples lacuna documental, mas conflito material que precisaria ser esclarecido, e que a aptidão econômico-financeira e a capacidade operacional não poderiam ser criadas posteriormente por meio de diligência.

II.8. Do alvará de funcionamento

A recorrente questiona o atendimento da exigência relativa ao **alvará de funcionamento**, mencionando que a ALANA teria apresentado Termo de Ciência com Efeito de Dispensa integrante do CCMEI e cópia de publicação do Diário Oficial.

A KUSURI reconhece a possibilidade, em tese, de aplicação de dispensa legal ao MEI em determinadas situações, mas sustenta que não teria ocorrido o atendimento literal da exigência editalícia.

II.9. Da realização de diligências, apresentação de amostras e comprovações técnicas

De forma subsidiária, caso não sejam acolhidos os pedidos de desclassificação ou inabilitação, a KUSURI requer a realização de diligências antes da adjudicação.

Entre as providências apontadas, solicita a apresentação de **amostras dos três itens**, com avaliação técnica, bem como a apresentação de notas fiscais e informações relacionadas ao fornecimento indicado no atestado de capacidade técnica.

A recorrente também requer a comprovação de que o produto ofertado para o Item 1 existe, encontra-se em linha normal de fabricação e atende às normas técnicas previstas no Termo de Referência, mencionando, ainda, a necessidade de identificação da estrutura fabril e de outros elementos relacionados à fabricação.

Por fim, requer a oitiva da empresa **RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, indicada como fabricante, para que esta comprove tal condição.

II.10. Da necessidade de diligência prévia à adjudicação

A recorrente sustenta que, caso não sejam acolhidos de imediato os pedidos de desclassificação ou inabilitação, a Administração deverá realizar diligências, com

fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.8.4 a 7.8.6 do Edital, para esclarecer os pontos controvertidos apresentados no recurso.

Nesse sentido, requer, entre outras providências: **a apresentação e avaliação de amostras dos três itens do lote**, nos termos do item 4.11 do TR; a apresentação das **notas fiscais e informações relativas ao período dos fornecimentos** mencionados no atestado de capacidade técnica, para confronto com a escrituração da licitante; a comprovação da **existência e regularidade do produto ofertado no Item 1**, inclusive quanto à fabricação e às exigências normativas; e a realização de diligência junto à empresa **RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, indicada na proposta como fabricante, para que comprove efetivamente essa condição.

A recorrente acrescenta que documentos contábeis da empresa RAMOS indicariam relação comercial com a ALANA e, em seu entendimento, apresentariam informações que não seriam compatíveis com a escrituração contábil da licitante vencedora, razão pela qual requer também o esclarecimento dessa relação e a apresentação das respectivas notas fiscais.

Por fim, suscita dúvidas quanto à **independência das propostas**, destacando que a ALANA e a empresa indicada como fabricante teriam participado do mesmo lote, ofertado produto de mesma origem e apresentado propostas com diferença de apenas **R\$ 1,00 no item principal**, circunstâncias que, segundo a recorrente, justificariam a realização de diligências antes da adjudicação.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS

Em suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS requer a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Lote 01.

Registra-se que, em sua única manifestação de contrarrazões, a empresa ALANA também fez referência ao Lote 03, relacionado a outro recurso administrativo. Como a presente decisão examina exclusivamente o Recurso Administrativo interposto pela KUSURI em relação ao Lote 01, as referências ao Lote 03 não integram o objeto desta análise.

Inicialmente, a Recorrida sustenta que apresentou as propostas mais vantajosas para a Administração e que sua documentação de habilitação foi devidamente analisada e aprovada pela equipe técnica e pela Pregoeira. Em síntese, enfrenta os principais questionamentos formulados pela Recorrente a respeito da suposta incapacidade financeira decorrente de sua condição de Microempreendedora Individual – MEI, da alegada inexecutabilidade das propostas e do suposto descumprimento de exigências

técnicas, especialmente em razão da ausência de relatórios de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

III.1 – Da capacidade financeira e da exequibilidade da proposta

A ALANA sustenta que sua condição de Microempreendedora Individual – MEI, por si só, não constitui fundamento para sua desclassificação ou para presumir sua incapacidade financeira, argumentando que a legislação busca incentivar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas.

Afirma, ainda, que sua qualificação econômico-financeira teria sido analisada pela comissão de licitação com base nos documentos exigidos pelo Edital, defendendo que o ato administrativo que reconheceu sua habilitação goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Quanto à alegação de inexecuibilidade dos preços, a Recorrida sustenta que eventual presunção de inexecuibilidade seria relativa e não poderia, isoladamente, justificar a desclassificação da proposta. Defende que a Administração possui o poder-dever de realizar diligências para aferir a viabilidade da proposta e que, no caso concreto, a Pregoeira não teria identificado indícios suficientes de inexecuibilidade.

A empresa afirma, por fim, que seus preços competitivos decorreriam de estrutura de custos otimizada e de estratégia comercial, circunstâncias que, em sua avaliação, beneficiariam o interesse público e não deveriam ser utilizadas para afastar sua proposta.

III.2 – Da suficiência da documentação técnica e do formalismo moderado

No que se refere às questões técnicas, a ALANA contesta a alegação de descumprimento do Edital pela ausência de laudos do INMETRO.

Sustenta que apresentou fichas técnicas completas dos produtos ofertados, contendo, segundo sua defesa, as especificações, características e informações de conformidade exigidas pelo Termo de Referência, entendendo que tais documentos seriam suficientes para permitir à equipe técnica da Fundação UNIRG aferir a compatibilidade dos produtos com o objeto licitado.

A Recorrida argumenta que a exigência de laudos específicos, nas circunstâncias apontadas pela Recorrente, configuraria formalismo excessivo, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado. Para tanto, sustenta que a Administração deve privilegiar a finalidade do ato e o conteúdo material da documentação, desde que preservados o interesse público e a isonomia entre os participantes.

Invoca, ainda, precedentes jurisprudenciais para defender a possibilidade de correção de falhas formais no curso do procedimento licitatório, sem afastamento da vinculação

ao instrumento convocatório, quando a irregularidade não comprometer a substância da proposta ou a finalidade da contratação.

Ao final, a ALANA sustenta que a documentação apresentada foi analisada e considerada suficiente pela equipe técnica da Administração, defendendo que a avaliação realizada no caso concreto seja prestigiada.

III.3 – Dos pedidos formulados pela recorrida

Ao final de sua manifestação, a ALANA requer que o recurso administrativo seja conhecido e julgado totalmente improcedente, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora do Lote 01. Registra-se, contudo, que a mesma manifestação também menciona o Lote 03, questão relacionada a outro recurso administrativo e que não integra o objeto da presente decisão.

IV. DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA ALANA JESSICA RIBEIRO E PELA RAMOS COMERCIO

Diante das questões suscitadas no recurso administrativo interposto pela empresa KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA., especialmente quanto à identificação dos produtos ofertados, à documentação técnica, à relação entre a licitante ALANA JESSICA RIBEIRO e a empresa indicada como fabricante, ao atestado de capacidade técnica, à documentação econômico-financeira e às demais condições relacionadas ao Lote 01, esta Pregoeira, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.8.4 a 7.8.6 do Edital, converteu o julgamento do recurso administrativo em diligência.

A diligência foi realizada com a finalidade de esclarecer fatos e informações relacionados à proposta e à documentação apresentada pela licitante, buscando subsidiar a formação de convicção quanto às questões controvertidas, sem alteração do objeto originalmente ofertado.

IV.1. Da diligência realizada junto à empresa ALANA JESSICA RIBEIRO

Por meio do Termo de Conversão do Julgamento do Recurso Administrativo em Diligência, datado de 29 de julho de 2026, a licitante ALANA JESSICA RIBEIRO foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar no prazo de 2 (dois) dias úteis.

A diligência contemplou, inicialmente, questões relacionadas ao **Item 1 – Cadeira Universitária**, especialmente quanto ao saneamento da ficha técnica, identificação do produto, fabricante, modelo, existência comercial, permanência em linha normal de fabricação, relação comercial com a empresa indicada como fabricante e observância do princípio da elaboração independente de propostas. Também foi solicitada a

apresentação, caso existente à época da proposta, de documentação contemporânea capaz de demonstrar a preexistência comercial do produto, sem substituição da ficha técnica originalmente apresentada.

Quanto ao **Item 1**, a ALANA informou que o produto identificado na proposta como **Marca/Fabricante: RAMOS COMÉRCIO e Modelo: Universitário** existe e é comercializado normalmente no mercado, permanecendo em linha normal de fabricação. Declarou, ainda, atuar junto à RAMOS COMÉRCIO na condição de revendedora e ratificou que o produto a ser entregue corresponde ao modelo e à ficha técnica apresentados. Informou também ter apresentado documento contemporâneo destinado a demonstrar que o produto já existia comercialmente antes da sessão e declarou o cumprimento do princípio da elaboração independente de propostas.

Em relação ao **Item 2 – Cadeira para Pessoas Altas (250 kg Plus)**, a diligência buscou esclarecer a identificação comercial denominada “Office”, o fabricante do produto, a correspondência entre o produto ofertado e a ficha técnica, a permanência em linha normal de fabricação e a localização, na documentação existente à época da proposta, das características técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

Em resposta, a ALANA esclareceu que a denominação “Office” constante da proposta se refere à fabricante oficial, afirmou que o item atende às dimensões exigidas pelo Edital e que tais informações constam da ficha técnica, além de declarar que o produto permanece em linha normal de fabricação.

Quanto ao **Item 3 – Cadeira Secretaria Caixa Alta Aranha**, a diligência foi motivada pela divergência aparente entre a proposta, que identificava **Pollo Móveis**, e a ficha técnica, que identificava **Americanfer**. Foram solicitados esclarecimentos quanto à marca efetivamente ofertada, ao fabricante, à relação comercial entre as empresas e à correspondência entre o produto constante da proposta e aquele identificado na ficha técnica.

A ALANA esclareceu que a **Pollo Móveis atua como distribuidora**, enquanto a **Americanfer seria a marca comercial e fabricante**, afirmando tratar-se exatamente do mesmo produto. Declarou, ainda, que as especificações e dimensões exigidas permanecem atendidas e que o produto continua em linha normal de fabricação.

No tocante ao **atestado de capacidade técnica**, considerando que o documento havia sido emitido em 09/07/2026, um dia antes da sessão pública realizada em 10/07/2026, a licitante foi instada a apresentar esclarecimentos e documentos destinados a demonstrar a efetiva execução do fornecimento que originou o atestado, tais como notas fiscais, ordens de fornecimento, comprovantes de entrega ou termos de recebimento.

Em resposta, a ALANA informou que apresentou, para comprovação da efetiva execução do objeto, **Nota Fiscal e respectivo anexo**.

A diligência também abrangeu a **regularidade econômico-financeira e cadastral** da empresa, considerando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentados para os exercícios de 2024 e 2025, bem como os elementos patrimoniais constantes desses documentos. Foram solicitados esclarecimentos acerca da boa situação financeira, da aptidão econômica para eventual contratação, dos recursos operacionais, financeiros e comerciais disponíveis, do modelo de aquisição sob demanda, da inexistência de estoque, ativo imobilizado e ativo realizável e da alteração do enquadramento da empresa como MEI.

Em resposta, a ALANA sustentou que os demonstrativos revelariam patrimônio líquido positivo, ausência de passivo a descoberto e inexistência de obrigações vencidas e não pagas, afirmando que os índices de liquidez seriam compatíveis com o Edital. Quanto ao modelo operacional, declarou atuar mediante aquisição dos produtos sob demanda, diretamente junto a fabricantes ou distribuidores, após a emissão da ordem de fornecimento. Também afirmou que a inexistência de estoque, ativo imobilizado e ativo realizável seria compatível com o modelo de negócio adotado.

Quanto à alteração do enquadramento como MEI, a empresa afirmou tratar-se de evento lícito relacionado ao regime tributário e declarou que, durante o período, permaneceu regularmente constituída e em situação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Por fim, quanto à **garantia dos produtos**, a ALANA informou ter anexado modelo de Termo de Garantia do Fabricante e assumiu formalmente o compromisso de fornecer cobertura complementar contratual sob sua responsabilidade, de modo a alcançar o período total de 5 (cinco) anos exigido pelo item 5.6.3 do Termo de Referência.

IV.2. Da diligência realizada junto à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Considerando que a proposta da ALANA identificou, para o **Item 1 – Cadeira Universitária**, a **RAMOS COMÉRCIO** como Marca/Fabricante e o modelo como “**Universitário**”, bem como diante dos questionamentos apresentados no recurso administrativo acerca da existência, fabricação e comercialização do produto, foi realizada diligência específica junto à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., em 29 de julho de 2026.

A diligência solicitou à empresa que confirmasse sua condição de fabricante ou detentora da marca indicada na proposta, a existência do modelo “Universitário”, sua disponibilidade para comercialização, sua permanência em linha normal de fabricação, a relação comercial com a ALANA, a identidade do produto ofertado, a existência de documentação contemporânea à sessão pública e a capacidade de atendimento da demanda decorrente da Ata de Registro de Preços.

Em resposta, datada de 30 de julho de 2026, a RAMOS confirmou ser **legítima detentora da marca indicada na proposta da ALANA**, referente ao Item 1, identificada como **Marca/Fabricante: RAMOS COMÉRCIO e Modelo: Universitário**.

A empresa esclareceu, contudo, que **não fabrica diretamente o produto**, informando que elabora o modelo e terceiriza sua fabricação junto a uma indústria parceira, afirmando tratar-se de modelo exclusivo da empresa RAMOS e que já teria atendido anteriormente à Fundação UNIRG com o mesmo modelo.

A RAMOS confirmou, ainda, que o modelo “Universitário” corresponde a produto efetivamente existente, integrante de seu portfólio comercial e disponível para comercialização regular, bem como declarou que o produto se encontrava em linha normal de fabricação e comercialização.

Quanto à relação comercial, a RAMOS confirmou que a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO possui relação comercial com a empresa, atuando como **revendedora** para fins de fornecimento e comercialização do produto. Confirmou também que o produto identificado na proposta da ALANA corresponde exatamente ao mesmo produto fabricado e comercializado por sua empresa.

A RAMOS informou, ainda, que anexou documentos comerciais, catálogos e portfólios institucionais que, segundo a empresa, seriam contemporâneos à data da sessão pública e destinados a comprovar a existência comercial do modelo “Universitário” à época da apresentação da proposta.

Por fim, a empresa declarou possuir plena capacidade técnica, operacional e logística para atender à totalidade da demanda e ao quantitativo previsto na Ata de Registro de Preços, caso venha a fornecer os produtos à empresa ALANA JESSICA RIBEIRO.

IV.3. Da consideração dos esclarecimentos na análise do recurso

Os esclarecimentos prestados pela ALANA JESSICA RIBEIRO e pela RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. passam a integrar os elementos de instrução considerados na análise do recurso administrativo.

Registra-se que a diligência foi direcionada à obtenção de esclarecimentos acerca de fatos relacionados à proposta e à documentação apresentada no certame, tendo sido expressamente consignado que sua finalidade era confirmar fatos existentes à época da apresentação da proposta e da documentação de habilitação, não se destinando à apresentação de novos documentos para suprimento de requisito de habilitação.

Do mesmo modo, no Termo de Conversão do Julgamento em Diligência, a licitante foi cientificada de que os documentos apresentados deveriam comprovar fatos e condições materialmente preexistentes à abertura do certame, não sendo admitida alteração da

substância física do objeto cotado ou do binômio produto/fabricante registrado no sistema.

Assim, os esclarecimentos e documentos apresentados serão confrontados, nos tópicos específicos do mérito, com as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, com os documentos originalmente apresentados na sessão pública e com as alegações formuladas pela recorrente e pela recorrida, de modo a verificar, individualmente, se os pontos suscitados no recurso se encontram ou não suficientemente esclarecidos e comprovados.

V. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE E DAS MANIFESTAÇÕES POSTERIORES DA RECORRENTE

Registra-se que, após a apresentação do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, a empresa **KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA.** apresentou o **Ofício nº 26/2026**, contendo manifestação acerca dos documentos apresentados pela recorrida em resposta à diligência realizada no curso da instrução processual, bem como, posteriormente, o **Ofício nº 35/2026**, com novas considerações e requerimentos relacionados aos atos praticados no processo.

As referidas manifestações foram consideradas nos autos naquilo que se mostra pertinente à instrução processual e aos elementos necessários à formação do convencimento desta Pregoeira.

Ressalta-se, contudo, que tais manifestações posteriores **não constituem novo recurso administrativo nem implicam ampliação do objeto do julgamento**, que permanece delimitado pelas razões e pelos pedidos apresentados no Recurso Administrativo originalmente interposto pela recorrente.

Desse modo, os argumentos posteriormente apresentados que apenas reiteram, complementam ou desenvolvem questões já suscitadas no recurso serão considerados, quando pertinentes, em conjunto com a matéria originalmente submetida à apreciação, sem que isso implique a criação de novos capítulos ou a reabertura da fase recursal.

A **análise do mérito**, portanto, **será realizada** a partir das **alegações efetivamente deduzidas no Recurso Administrativo**, confrontadas com as Contrarrazões, as disposições do Edital e do Termo de Referência, os documentos constantes dos autos, as diligências realizadas no curso da instrução e os demais elementos pertinentes à formação da decisão.

VI – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES

Ressalto que os atos e decisões da Administração Pública devem observar os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quanto ao recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

b) a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2). Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

VIII – DO MÉRITO

Passa-se, portanto, à análise individualizada das alegações recursais constantes dos tópicos VIII.1 a VIII.11, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência, dos documentos apresentados pelas licitantes, das diligências realizadas, das manifestações técnicas produzidas nos autos e dos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 393/2026.

VIII.1 – DO ITEM 1 – CADEIRA UNIVERSITÁRIA

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. questiona a regularidade da proposta apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS para o Item 1 – Cadeira Universitária, sustentando, em síntese, que a ficha técnica apresentada seria insuficiente para demonstrar o atendimento às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente diante da ausência de informações relativas ao fabricante, modelo e normas técnicas aplicáveis ao produto.

A recorrente também questiona a identificação do produto ofertado e sustenta que a documentação apresentada pela licitante não permitiria confirmar, de forma suficiente, que o produto indicado na proposta corresponde ao objeto efetivamente pretendido pela Administração.

Conforme consta dos autos, a proposta apresentada pela ALANA indicou o modelo “Universitário” e a marca/fabricante “RAMOS COMÉRCIO”, tendo sido apresentada ficha técnica relacionada ao produto.

Diante dos questionamentos formulados pela recorrente, foram realizadas diligências destinadas ao esclarecimento da identificação do produto, de sua origem e da correspondência entre o objeto indicado na proposta e os documentos posteriormente apresentados.

No curso da diligência, a empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. prestou esclarecimentos acerca do produto ofertado, confirmando sua relação com o modelo indicado pela ALANA e informando que o produto integra seu portfólio comercial.

Também foram apresentados esclarecimentos e documentos complementares relacionados ao produto, inclusive quanto à sua fabricação, comercialização e permanência em linha de produção.

A realização da diligência, contudo, não permite concluir, por si só, que todas as especificações técnicas do produto estejam atendidas. A finalidade da diligência é esclarecer ou comprovar situação preexistente, não sendo admissível sua utilização para substituir o produto originalmente ofertado ou modificar substancialmente a proposta.

Assim, para fins de análise do Item 1, é necessário distinguir duas questões.

A primeira refere-se à **identificação do produto originalmente ofertado**. Nesse aspecto, os esclarecimentos obtidos em diligência permitiram estabelecer relação entre o produto indicado na proposta e a empresa RAMOS, não havendo elemento suficiente para concluir que tenha sido apresentado produto completamente diverso daquele originalmente ofertado.

A segunda refere-se à **conformidade técnica do produto com todas as especificações obrigatórias previstas no Termo de Referência**. Essa questão não pode ser solucionada exclusivamente mediante os esclarecimentos documentais apresentados, pois depende do confronto objetivo entre as características do produto e as exigências técnicas estabelecidas para o Item 1.

Nesse ponto, a manifestação jurídica consignou que a documentação complementar apresentada em diligência deve ser submetida à análise da unidade técnica competente, a quem compete verificar a correspondência entre o produto originalmente ofertado e aquele posteriormente identificado, bem como o atendimento às especificações do Termo de Referência.

Portanto, não se mostra adequado acolher, desde logo, a alegação da recorrente no sentido de que a documentação apresentada em diligência seria necessariamente imprestável ou configuraria, por si só, alteração da proposta.

Da mesma forma, não era possível concluir, naquela etapa, que o Item 1 atendia integralmente às especificações técnicas apenas com base nos documentos e declarações apresentados.

A análise definitiva deveria considerar, especialmente, as características obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência e a correspondência do produto efetivamente apresentado com aquele indicado na proposta original.

Nesse sentido, foi realizada, em 11 de setembro de 2026, a análise da amostra do Item 1 pela Comissão de Avaliação de Amostras, conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade constante dos autos.

Na avaliação, foram verificadas, entre outras características, as dimensões e materiais do assento e do encosto, a prancheta, o porta-livros, as fixações, a estrutura metálica, soldas, acabamento e pintura, a cor Azul 1, o tamanho 6 e os requisitos relacionados à ABNT NBR 16671 e à NR-17.

O relatório registrou algumas variações dimensionais em relação às medidas de referência, incluindo profundidade do assento, largura da prancheta e altura do encosto. Essas variações foram analisadas e justificadas tecnicamente pela Comissão, considerando aspectos de funcionalidade, ergonomia e conforto do produto. Ao final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Amostras concluiu pelo DEFERIMENTO/APROVAÇÃO da amostra do Item 1.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica da Comissão responsável pela avaliação das amostras, não foi constatada desconformidade que impeça a aceitação do produto apresentado para o Item 1.

Conclusão:

quanto ao Item 1, a alegação recursal **não prospera como fundamento para desclassificação da proposta**, uma vez que as diligências realizadas permitiram esclarecer aspectos relativos à identificação e origem do produto e a análise técnica da amostra, realizada pela Comissão de Avaliação de Amostras, concluiu pela sua aprovação, após a verificação das características previstas no Termo de Referência.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e da manifestação técnica emitida pela Comissão competente, considera-se atendida a questão relativa à conformidade técnica do Item 1, não havendo fundamento técnico suficiente para acolher o pedido de desclassificação formulado pela recorrente.

VIII.2 – DO ITEM 2 – CADEIRA PARA PESSOAS ALTAS – 250 KG PLUS

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. questiona a regularidade da proposta apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS para o Item 2 – Cadeira para Pessoas Altas – 250 kg Plus, sustentando, em síntese, que a

documentação inicialmente apresentada não permitiria identificar de forma suficiente o fabricante e comprovar o atendimento das características técnicas exigidas no Termo de Referência.

A recorrente também questiona a utilização da expressão “Office” na documentação apresentada, apontando dúvidas quanto à sua natureza e quanto à identificação do fabricante do produto, bem como quanto à correspondência entre o produto ofertado e as informações constantes da ficha técnica.

Diante dos questionamentos formulados, foi realizada diligência junto à empresa ALANA, tendo sido solicitados esclarecimentos quanto à identificação “Office”, à identificação do fabricante, à correspondência entre o produto ofertado e a ficha técnica originalmente apresentada, à permanência do produto em linha normal de fabricação e à localização das características técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

Em resposta, a empresa ALANA esclareceu que “Office” corresponde à fabricante oficial do produto, afirmou que o item atende às dimensões exigidas pelo Edital e informou que as características do produto estão indicadas na ficha técnica apresentada, declarando, ainda, que o produto permanece em linha normal de fabricação.

Posteriormente, foram apresentados documentos complementares relacionados à identificação do produto e às suas características, inclusive documentação atribuída à Design Office, contendo informações técnicas e relativas à garantia.

A apresentação desses documentos em diligência deve ser analisada à luz dos limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório. A diligência pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar situação preexistente, não podendo, contudo, servir para substituir o produto originalmente ofertado, alterar suas características essenciais ou modificar substancialmente a proposta.

Nesse sentido, a documentação complementar somente poderá ser considerada para fins de comprovação técnica se estiver relacionada ao mesmo produto originalmente indicado na proposta e na ficha técnica apresentada no momento próprio.

Assim, o esclarecimento prestado pela licitante acerca da expressão “Office” e os documentos posteriormente apresentados não conduzem, por si sós, à conclusão de que houve alteração da proposta. É necessário verificar se a identificação posteriormente esclarecida corresponde efetivamente ao produto originalmente ofertado.

Da mesma forma, a declaração da licitante de que o produto atende às especificações do Termo de Referência não substitui a análise técnica objetiva das características exigidas.

A conformidade material do Item 2 deverá ser verificada pela unidade técnica competente mediante confronto entre as especificações estabelecidas no Termo de Referência, os documentos apresentados e o produto efetivamente ofertado.

Entre as características a serem verificadas deverão estar aquelas expressamente estabelecidas para o Item 2, inclusive dimensões, capacidade e demais requisitos técnicos obrigatórios, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Nesse aspecto, o Parecer Jurídico nº 393/2026 consignou que compete à unidade técnica especializada realizar a análise dos documentos e esclarecimentos relativos aos Itens 1, 2 e 3, verificando a correspondência entre os produtos originalmente ofertados e aqueles posteriormente identificados, bem como o atendimento às especificações técnicas exigidas.

Dessa forma, a diligência realizada não deve ser interpretada como aceitação automática da conformidade do Item 2, mas como providência destinada a esclarecer a identificação e as características do produto, cuja validade deverá ser aferida mediante análise técnica.

Em cumprimento a essa necessidade de verificação técnica, a amostra do Item 2 foi submetida à análise da Comissão de Avaliação de Amostras em 11 de setembro de 2026, conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade juntado aos autos.

Na avaliação, foram verificadas as características do produto, incluindo o funcionamento, o pistão a gás classe 4, a espuma injetada, os rodízios em PP de 50 mm, a base metálica tipo estrela, os braços, os requisitos relacionados à NR-17, a cor preta e demais características previstas para o item.

A Comissão registrou, entre outros aspectos, a utilização de rodízios de 50 mm e a medida aproximada da base, bem como a existência de braços ajustáveis. Tais características foram analisadas tecnicamente pela Comissão, que considerou a solução apresentada adequada sob o ponto de vista ergonômico e funcional. Ao final, a amostra foi DEFERIDA/APROVADA pela Comissão de Avaliação de Amostras.

Dessa forma, a análise técnica realizada pela unidade competente não identificou desconformidade que impeça a aceitação da amostra apresentada para o Item 2.

Conclusão:

quanto ao Item 2, a alegação recursal **não prospera como fundamento para desclassificação da proposta**, uma vez que os esclarecimentos prestados em diligência permitiram identificar a natureza da expressão “Office” e foram apresentados documentos complementares relacionados ao produto ofertado, sem que tenha sido demonstrada alteração substancial do objeto originalmente proposto, e,

posteriormente, a amostra foi submetida à análise técnica e **aprovada pela Comissão de Avaliação de Amostras**.

Assim, à luz dos documentos constantes dos autos e da manifestação técnica da Comissão competente, considera-se atendida a questão relativa à conformidade técnica do Item 2, não havendo fundamento suficiente para acolher a alegação da recorrente como causa de desclassificação da proposta.

VIII.3 – DO ITEM 3 – CADEIRA SECRETÁRIA CAIXA ALTA ARANHA

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. questiona a regularidade da proposta apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS para o Item 3 – Cadeira Secretária Caixa Alta Aranha, especialmente em razão da divergência verificada entre a identificação constante da proposta e aquela apresentada na ficha técnica do produto.

Conforme apontado pela recorrente, a proposta apresentada pela ALANA indicou “Pollo Móveis”, enquanto a ficha técnica apresentada para o Item 3 identificou “Americanfer”. A divergência suscitou questionamentos quanto à efetiva marca e fabricante do produto ofertado e quanto à possibilidade de a documentação apresentada posteriormente ter caracterizado alteração do produto originalmente proposto.

Diante do apontamento, foi realizada diligência junto à licitante, com o objetivo de esclarecer a identificação do produto, a marca, o fabricante, a relação comercial entre as empresas mencionadas e, principalmente, se o produto identificado na ficha técnica correspondia ao mesmo produto originalmente ofertado.

Em resposta à diligência, a empresa ALANA esclareceu que a “Pollo Móveis” atua como distribuidora e que a “Americanfer” corresponde à marca comercial e ao fabricante do produto, afirmando que se trata do mesmo produto indicado na proposta.

A existência de denominações distintas entre empresa distribuidora, marca comercial e fabricante não caracteriza, por si só, alteração da proposta. Em uma cadeia regular de comercialização, é possível que o produto seja fabricado por determinada empresa e comercializado ou distribuído por outra, sem que isso represente substituição do objeto ofertado.

Todavia, a questão não pode ser solucionada apenas pela declaração apresentada pela licitante. É necessário verificar se o produto identificado posteriormente como Americanfer corresponde efetivamente ao mesmo produto originalmente ofertado sob a indicação “Pollo Móveis”.

Essa distinção é relevante porque a diligência somente pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar situação preexistente. Não se admite que, após o conhecimento do resultado da disputa, a licitante utilize a diligência para substituir o produto inicialmente

ofertado por outro produto que posteriormente se mostre adequado às exigências do Termo de Referência.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 393/2026 consignou que, se demonstrado que a Pollo Móveis atua como revendedora ou distribuidora e que a Americanfer corresponde à marca ou ao fabricante do mesmo produto originalmente individualizado, o esclarecimento poderá ser considerado mera explicitação da cadeia comercial, sem modificação substancial do objeto.

De modo diverso, caso a documentação ou a análise técnica demonstre que o produto indicado posteriormente é materialmente distinto daquele originalmente ofertado, estará caracterizada alteração substancial da proposta, situação que não pode ser admitida por meio de diligência.

Além da identidade do produto, também deverá ser analisado o efetivo atendimento das especificações técnicas estabelecidas para o Item 3 no Termo de Referência.

A mera declaração da licitante de que o produto atende às exigências não substitui a análise técnica das características obrigatórias. Compete à unidade técnica competente confrontar a documentação apresentada, a ficha técnica originalmente juntada e, quando necessária, a amostra do produto com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, nesta etapa, os esclarecimentos prestados pela ALANA permitem afastar uma conclusão automática de que a simples divergência entre “Pollo Móveis” e “Americanfer” configure, por si só, alteração substancial da proposta. Entretanto, também não permitiam concluir definitivamente pela regularidade técnica do produto sem a correspondente análise especializada.

Considerando a orientação constante do Parecer Jurídico nº 393/2026, os documentos e esclarecimentos produzidos em diligência deveriam ser submetidos à unidade técnica competente, que deveria verificar a correspondência entre o produto originalmente ofertado e aquele posteriormente identificado, bem como seu atendimento integral às especificações obrigatórias do Termo de Referência.

Essa verificação foi realizada pela Comissão de Avaliação de Amostras em 11 de setembro de 2026, mediante análise da amostra apresentada para o Item 3, conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade constante dos autos.

Na avaliação, foram verificadas, entre outras características, a espuma injetada D45, o formato anatômico do assento e do encosto, a estrutura reforçada em aço carbono, a pintura eletrostática, a altura e demais dimensões, o revestimento em material sintético, a capacidade de 110 kg, a cor preta, a regulagem de altura e os demais requisitos previstos para o item.

A Comissão registrou as medidas verificadas na amostra, incluindo as dimensões do assento e do encosto e as características relacionadas à altura e regulagem. Após a avaliação, considerou que o produto apresentado atende à finalidade de utilização como cadeira para atendimento em balcão, sob os aspectos funcionais e ergonômicos analisados. Ao final, a Comissão de Avaliação de Amostras concluiu pelo DEFERIMENTO/APROVAÇÃO da amostra do Item 3.

Dessa forma, a análise técnica realizada não identificou desconformidade que impeça a aceitação do produto apresentado para o Item 3, tampouco apontou que a amostra correspondesse a produto materialmente distinto daquele esclarecido no curso da instrução.

Conclusão:

quanto ao Item 3, a alegação recursal **não prospera como fundamento para desclassificação da proposta exclusivamente em razão da divergência entre “Pollo Móveis” e “Americanfer”**, uma vez que a existência de empresa distribuidora diversa do fabricante ou da marca não caracteriza, por si só, alteração substancial da proposta, tendo os esclarecimentos prestados permitido esclarecer a relação comercial apontada.

Além disso, a amostra apresentada foi submetida à avaliação da Comissão de Avaliação de Amostras, que concluiu pela sua aprovação após a análise das características técnicas e funcionais do produto.

Assim, à luz dos documentos constantes dos autos e da manifestação técnica da Comissão competente, considera-se superada a questão relativa à conformidade técnica do Item 3, não havendo fundamento suficiente para acolher a alegação da recorrente como causa de desclassificação da proposta.

VIII.4 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente questiona o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, alegando, em síntese, a proximidade de sua emissão com a sessão pública, a ausência de identificação da nota fiscal nele mencionada, bem como a reduzida quantidade de produtos nele indicada em comparação com o quantitativo objeto da presente contratação.

Conforme consta dos autos, o atestado apresentado registra o fornecimento de 25 carteiras escolares com prancheta, 3 cadeiras secretária com rodízio, 10 poltronas para auditório e 2 armários altos, totalizando 40 itens.

Diante dos questionamentos apresentados, foi realizada diligência junto à licitante, tendo sido apresentada Nota Fiscal contemporânea à operação e anterior à sessão pública, correspondente aos produtos e quantitativos constantes do atestado.

A documentação apresentada em diligência não substituiu o atestado originalmente apresentado, mas teve por finalidade comprovar a operação nele declarada, constituindo elemento destinado ao esclarecimento de fato preexistente. Por essa razão, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 393/2026, sua utilização mostra-se juridicamente admissível à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.14.2 do Edital.

Quanto ao quantitativo, verifica-se que o item 8.12.4 do Edital exigiu a apresentação de atestado que comprovasse a execução de objeto similar e compatível com o Termo de Referência, sem estabelecer percentual ou quantidade mínima de experiência anterior.

Nesse contexto, não se mostra possível utilizar, após a abertura do certame, a diferença entre o quantitativo constante do atestado e o quantitativo total estimado da contratação como fundamento autônomo para inabilitação, uma vez que o instrumento convocatório não estabeleceu previamente quantidade mínima a ser comprovada.

Quanto à manifestação complementar da Assessoria Contábil, emitida em 20 de agosto de 2026, registrou-se que tanto o Atestado de Capacidade Técnica quanto a Nota Fiscal correspondem ao exercício de 2026, enquanto as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante abrangem os exercícios de 2024 e 2025, razão pela qual o setor contábil informou não dispor de elementos para emitir opinião quanto à escrituração da operação correspondente.

A mesma manifestação consignou que o valor da Nota Fiscal, de R\$ 7.476,00, e os 40 produtos nela discriminados são significativamente inferiores aos valores e quantitativos globais previstos no certame. Todavia, essa circunstância, isoladamente, não caracteriza descumprimento do requisito de qualificação técnica, tendo em vista que o Edital não estabeleceu quantitativo mínimo de experiência pretérita.

Dessa forma, não se verificou, nos elementos atualmente constantes dos autos, fundamento suficiente para desconsiderar o atestado ou para inabilitar a licitante exclusivamente em razão da quantidade de produtos nele indicada ou da proximidade de sua emissão com a sessão pública, especialmente porque a operação que lhe deu origem foi corroborada por Nota Fiscal anterior à abertura do certame.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação contábil complementar não concluiu pela inexistência ou falsidade da operação, limitando-se a consignar a impossibilidade de verificar sua escrituração nas demonstrações relativas aos exercícios de 2024 e 2025, por se tratar de operação realizada no exercício de 2026.

Conclusão: diante dos elementos constantes dos autos, **não merece acolhimento a alegação recursal quanto à insuficiência do Atestado de Capacidade Técnica**, uma vez que a operação nele indicada foi corroborada por documentação fiscal anterior à sessão pública e o Edital não estabeleceu quantitativo mínimo de experiência anterior. A manifestação contábil complementar, por sua vez, não identificou irregularidade na

operação, tendo apenas registrado a impossibilidade de verificar sua escrituração nos exercícios contábeis apresentados para habilitação.

VIII.5 – DA RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE A LICITANTE ALANA JESSICA RIBEIRO E A EMPRESA RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. suscita questionamentos acerca da relação existente entre a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, declarada vencedora do Lote 01, e a empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., que também participou do certame e foi indicada como relacionada ao produto ofertado no Item 1.

Segundo a recorrente, a existência de relação comercial entre as empresas, associada à participação de ambas no mesmo lote, à oferta do mesmo produto e à proximidade dos preços apresentados, constituiria circunstância que demandaria apuração mais aprofundada quanto à independência das propostas e à regularidade da disputa.

A questão foi submetida à diligência, tendo a empresa RAMOS apresentado esclarecimentos formais acerca da natureza da relação mantida com a ALANA. Conforme informado, a RAMOS é detentora da marca e do modelo “Universitário”, indicado para o Item 1, esclarecendo que o produto integra seu portfólio comercial, permanece em linha normal de fabricação e comercialização e que a ALANA atua como sua revendedora para fins de fornecimento e comercialização do produto.

A RAMOS confirmou, ainda, que o produto indicado na proposta da ALANA corresponde ao mesmo produto por ela comercializado e informou possuir capacidade técnica, operacional e logística para atender à demanda prevista na Ata de Registro de Preços, caso venha a fornecer os produtos à licitante.

Diante desses esclarecimentos, restou demonstrada a existência de uma relação comercial de natureza fornecedor/revendedor entre as empresas. Tal circunstância, contudo, não se confunde, por si só, com a existência de conluio, fraude ou atuação coordenada no certame.

Com efeito, empresas que integram uma mesma cadeia comercial podem, legitimamente, participar de um mesmo procedimento licitatório, inclusive quando uma delas atua como fabricante, detentora da marca, distribuidora ou fornecedora e a outra como revendedora de seus produtos. Para que essa relação produza efeitos sobre a validade das propostas, seria necessária a demonstração de elementos concretos capazes de evidenciar que as empresas não atuaram de forma independente ou que houve efetivo comprometimento da competitividade.

No caso analisado, embora a recorrente tenha apontado circunstâncias que, em sua avaliação, justificariam maior apuração — especialmente a participação simultânea das empresas no mesmo lote, a oferta de produto de mesma origem e a proximidade dos

preços —, tais elementos, considerados isoladamente, não permitem concluir pela existência de ajuste fraudulento ou pela ausência de independência das propostas.

Importa registrar que ambas as empresas apresentaram declaração de elaboração independente de proposta, não tendo sido identificado, nos elementos atualmente constantes dos autos, fato objetivo que demonstre combinação de preços, compartilhamento de decisão, simulação de competição ou qualquer outra conduta concretamente destinada a frustrar a competitividade do certame.

A diferença de preços entre propostas, ainda que reduzida, também não constitui, isoladamente, prova de combinação entre licitantes. Da mesma forma, o fato de as empresas integrarem uma mesma cadeia comercial não impede automaticamente sua participação simultânea na disputa.

Quanto aos apontamentos formulados pela recorrente a partir de registros contábeis da RAMOS envolvendo a ALANA, tais elementos demonstram a existência de relação comercial entre as empresas, circunstância que, conforme já esclarecido em diligência, é compatível com a condição de revendedora declarada pela ALANA. Eventuais questões relativas à capacidade econômico-financeira da ALANA serão analisadas especificamente no tópico próprio, não sendo recomendável utilizar a mesma circunstância para presumir, sem outros elementos objetivos, a ocorrência de fraude ou conluio.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 393/2026 consignou que a relação comercial entre fornecedor e revendedor não constitui, isoladamente, causa de inabilitação ou desclassificação, sendo necessária a existência de elementos concretos indicativos de ajuste entre concorrentes, simulação de propostas ou comprometimento da independência da disputa.

Assim, a diligência realizada cumpriu a finalidade de esclarecer a natureza da relação comercial existente entre as empresas, tendo sido confirmada a condição de revendedora da ALANA em relação ao produto comercializado pela RAMOS. Não se identificou, nos elementos examinados para este ponto, fundamento suficiente para concluir que essa relação tenha comprometido a independência das propostas apresentadas no certame.

Ressalte-se, por oportuno, que essa conclusão não interfere na análise da qualificação econômico-financeira da ALANA, matéria apreciada em tópico próprio, nem na análise técnica dos produtos integrantes do Lote 01, já realizada pela Comissão de Avaliação de Amostras.

Conclusão: diante dos elementos constantes dos autos, **não merece acolhimento a alegação de que a relação comercial entre ALANA JESSICA RIBEIRO e RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., por si só, caracterizaria irregularidade capaz de ensejar a desclassificação ou inabilitação da licitante.** A diligência esclareceu

a natureza da relação comercial existente, não tendo sido identificados elementos concretos suficientes para caracterizar conluio, fraude ou comprometimento da independência das propostas.

VIII.6 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. questiona a qualificação econômico-financeira da empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, sustentando, em síntese, que os documentos contábeis apresentados não demonstrariam a boa situação financeira exigida pelo item 8.12.3 do Edital, além de apontar irregularidade quanto ao prazo de apresentação, formalização e registro das demonstrações contábeis.

A matéria foi submetida à análise da Assessoria Contábil desta Fundação, que examinou os documentos apresentados pela licitante e concluiu que, embora atendidos alguns dos requisitos formais previstos no item 8.12.3, não restou comprovada a boa situação financeira da empresa.

Conforme consignado na manifestação técnica, a empresa apresentou ativo total de R\$ 5.000,00 no exercício de 2024 e de R\$ 4.970,00 no exercício de 2025, não apresentou receita bruta nos referidos exercícios, registrou prejuízos e não possuía, conforme os demonstrativos analisados, ativo imobilizado, estoques, realizável ou conta bancária. Também foram apontados outros elementos constantes da documentação contábil que, em conjunto, levaram o setor especializado a concluir pela ausência de comprovação da boa situação financeira exigida pelo Edital.

Não se trata, portanto, de mera comparação entre o patrimônio da empresa e o valor estimado da contratação, mas de conclusão técnica específica acerca do não atendimento ao requisito editalício de comprovação da boa situação financeira.

A questão foi posteriormente submetida a nova análise da Assessoria Contábil, em cumprimento à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 393/2026, especialmente quanto à alegação de descumprimento do prazo previsto no item 8.12.3, “b.3.1”, do Edital.

O referido dispositivo estabeleceu expressamente que, para efeito do certame, o prazo final para apresentação, formalização e registro do balanço seria até o final de junho de 2026.

Em sua manifestação complementar, a Assessoria Contábil confirmou que o Livro Diário nº 4, referente ao exercício de 2024, possui Termo de Autenticação registrado na JUCETINS em 09/07/2026, enquanto o Livro Diário nº 5, referente ao exercício de 2025, foi entregue de forma digital, via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, igualmente em 09/07/2026.

Verifica-se, portanto, que a apresentação, formalização e/ou registro das demonstrações contábeis ocorreu após o prazo expressamente estabelecido no instrumento convocatório, configurando descumprimento do item 8.12.3, “b.3.1”, do Edital.

A manifestação contábil complementar, elaborada em atendimento à recomendação da Procuradoria Jurídica, não apenas manteve a conclusão anteriormente apresentada quanto à ausência de comprovação da boa situação financeira, como também confirmou de forma expressa o descumprimento do prazo editalício relativo à formalização e registro das demonstrações contábeis.

Nesse sentido, a Parecer Jurídico nº 393/2026 consignou que a conclusão técnica da Assessoria Contábil quanto à ausência de comprovação da boa situação financeira respalda juridicamente a inabilitação da empresa e o acolhimento do recurso da KUSURI quanto a esse fundamento. Também recomendou que, confirmada a ocorrência do registro após o prazo previsto no Edital, tal circunstância fosse considerada como fundamento autônomo decorrente do descumprimento da exigência editalícia.

Diante disso, considerando a conclusão técnica da unidade especializada e a vinculação da Administração às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não se mostra possível afastar o requisito de qualificação econômico-financeira ou desconsiderar o prazo expressamente estabelecido no item 8.12.3, “b.3.1”.

Conclusão: a alegação recursal **merece acolhimento**, uma vez que restou demonstrado, por manifestação técnica da Assessoria Contábil, que a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS não comprovou a boa situação financeira exigida pelo item 8.12.3 do Edital e, adicionalmente, apresentou documentação contábil cuja autenticação/entrega ocorreu após o prazo final estabelecido no item 8.12.3, “b.3.1”.

Consequentemente, **fica caracterizado o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, circunstância que fundamenta a inabilitação da empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS e o acolhimento do recurso da KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. quanto a este ponto.**

VIII.7 – DA GARANTIA DOS PRODUTOS

A recorrente questiona a garantia dos produtos ofertados pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada não comprovaria o atendimento ao período de garantia exigido no Termo de Referência.

A questão foi submetida à análise jurídica no curso da instrução do recurso. Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 393/2026, a documentação apresentada pela licitante foi considerada sob o aspecto da obrigação de garantia prevista para o objeto, tendo

sido registrado que a empresa ALANA assumiu expressamente a responsabilidade pela cobertura complementar necessária ao atendimento do período de garantia exigido pela Administração.

Nesse contexto, a manifestação jurídica considerou que a declaração apresentada pela licitante constitui compromisso quanto à cobertura complementar, não se identificando, exclusivamente por esse fundamento, motivo suficiente para sua inabilitação.

Ressalte-se, contudo, que o reconhecimento da obrigação assumida pela licitante não implica dispensa da comprovação documental da garantia durante a execução do objeto. Conforme consignado no Parecer Jurídico, deverá ser exigido o respectivo termo ou documento do fabricante que comprove a cobertura da garantia, inclusive quanto ao período complementar assumido pela contratada, quando aplicável.

Dessa forma, a obrigação de garantia permanece integralmente vinculada às condições estabelecidas no Termo de Referência, cabendo à Administração, na fase de execução, verificar documentalmente o cumprimento do compromisso assumido pela empresa.

Não se verifica, portanto, nos elementos analisados, fundamento suficiente para acolher a alegação da recorrente como causa de inabilitação da ALANA.

Conclusão: a alegação recursal quanto à garantia dos produtos **não merece acolhimento**, uma vez que a licitante assumiu expressamente a responsabilidade pela cobertura complementar necessária ao atendimento do período exigido. A comprovação documental da garantia deverá, contudo, ser exigida e conferida pela Administração na fase de execução, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

VIII.8 – DA AUSÊNCIA DOS DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. sustenta que a proposta realinhada apresentada pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS deixou de atender ao item 7.9.2, alínea “k”, do Edital, ao não informar os dados do responsável legal pela assinatura da futura Ata de Registro de Preços, tais como nome, CPF, RG, endereço e cargo.

A análise dos autos demonstra que o apontamento refere-se exclusivamente à ausência de informações cadastrais do representante legal na proposta atualizada, não havendo qualquer alteração relacionada ao objeto ofertado, aos preços, às especificações técnicas, à marca, ao modelo ou às demais condições da proposta.

O item 7.9.6.1 do Edital autoriza expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos ou sua validade jurídica, em consonância com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Parecer Jurídico nº 393/2026 concluiu que a ausência dos dados do responsável pela assinatura da Ata possui natureza eminentemente formal, não interfere na competitividade do certame nem modifica qualquer elemento substancial da proposta, razão pela qual constitui vício plenamente passível de saneamento.

Assim, não se verifica fundamento jurídico para desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante com base exclusivamente nessa omissão, devendo eventual complementação limitar-se ao preenchimento das informações cadastrais exigidas pelo instrumento convocatório, sem qualquer modificação dos elementos essenciais da proposta originalmente apresentada.

Conclusão: a alegação recursal **não merece acolhimento**, por tratar-se de irregularidade formal passível de saneamento, nos termos do item 7.9.6.1 do Edital e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

VIII.9 – DOS LIMITES DO SANEAMENTO E DA DILIGÊNCIA

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. questiona a utilização de documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS após a apresentação inicial de sua proposta, sustentando, em síntese, que a diligência não poderia ser utilizada para suprir deficiência substancial da proposta ou para modificar as características do objeto originalmente ofertado.

A questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no próprio instrumento convocatório, especialmente quanto à possibilidade de realização de diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos apresentados e a esclarecer ou comprovar situação preexistente.

Nesse contexto, a realização de diligência não constitui, por si só, irregularidade. O elemento determinante para sua admissibilidade consiste na finalidade e no resultado do procedimento: a diligência pode esclarecer, complementar ou comprovar informação relacionada a condição já existente à época da apresentação da proposta, mas não pode ser utilizada para permitir a apresentação de produto diverso daquele originalmente ofertado, a alteração substancial da proposta ou a criação posterior de condição que deveria ter sido atendida no momento próprio.

No presente caso, as diligências realizadas tiveram por finalidade esclarecer aspectos relacionados à documentação apresentada pela ALANA, inclusive quanto à identificação e origem dos produtos ofertados, à relação comercial mantida com a empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. e à comprovação da operação comercial indicada no Atestado de Capacidade Técnica.

Conforme já analisado nos tópicos anteriores, a diligência realizada junto à empresa RAMOS permitiu esclarecer que a ALANA atua como revendedora de produtos comercializados pela referida empresa, bem como identificar a relação entre o produto indicado na proposta e aquele integrante do portfólio comercial da RAMOS.

Da mesma forma, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a documentação fiscal apresentada em diligência teve a finalidade de corroborar a operação anteriormente declarada, não se verificando, sob esse aspecto, substituição do atestado ou criação posterior da experiência alegada.

Todavia, no que se refere especificamente aos produtos integrantes do Lote 01, a análise acerca dos limites da diligência não pode ser dissociada da verificação técnica dos produtos efetivamente ofertados.

Isso porque a admissibilidade jurídica da diligência não significa reconhecimento automático da conformidade técnica do objeto. É necessário verificar se os esclarecimentos e documentos apresentados posteriormente apenas identificam, esclarecem ou comprovam o produto originalmente indicado ou se, ao contrário, introduzem características, modelo ou produto substancialmente diverso daquele constante da proposta apresentada no momento próprio.

Nesse sentido, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 393/2026, a documentação produzida em diligência deverá ser submetida à análise da unidade técnica competente, especialmente para verificar a correspondência entre o produto originalmente ofertado e aquele apresentado posteriormente, bem como o atendimento integral às especificações obrigatórias previstas no Termo de Referência.

Assim, a análise deste tópico deve ser realizada com cautela, evitando-se tanto a rejeição automática de toda documentação posterior quanto a aceitação irrestrita de qualquer documento apresentado em diligência.

No primeiro caso, haveria indevida restrição à possibilidade de saneamento prevista na legislação e no Edital. No segundo, permitir-se-ia que a diligência fosse utilizada para modificar substancialmente a proposta, o que não é admitido.

No caso concreto, a análise técnica das amostras dos Itens 1, 2 e 3 foi realizada pela Comissão de Avaliação de Amostras em 11 de setembro de 2026. A Comissão avaliou os produtos apresentados e concluiu pelo DEFERIMENTO/APROVAÇÃO das respectivas amostras.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados em diligência e o resultado da análise técnica das amostras, não se verifica, no caso concreto, utilização indevida da diligência para substituição ou alteração substancial dos produtos ofertados pela ALANA.

Conclusão: a alegação recursal quanto à utilização indevida da diligência não merece acolhimento no caso concreto. As diligências realizadas foram destinadas ao esclarecimento ou à comprovação de situações preexistentes e, após a análise das amostras dos Itens 1, 2 e 3 pela Comissão de Avaliação de Amostras, não foi identificada alteração substancial dos produtos originalmente ofertados.

VIII.10 – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. registra, em suas razões recursais, apontamento relacionado à exigência de apresentação de alvará de funcionamento relativo ao domicílio ou sede da licitante, prevista no instrumento convocatório.

Segundo a recorrente, a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS não teria apresentado propriamente o alvará de funcionamento exigido, tendo juntado, em seu lugar, Termo de Ciência com Efeito de Dispensa integrante do CCMEI, acompanhado de cópia de publicação do Diário Oficial de Palmas.

A análise do apontamento deve considerar, contudo, a natureza da documentação apresentada e a possibilidade jurídica de dispensa do licenciamento para determinadas atividades, não sendo suficiente, para caracterizar o descumprimento da exigência editalícia, a mera ausência de documento denominado formalmente “Alvará de Funcionamento”.

No caso, a documentação apresentada pela licitante contém Termo de Ciência com Efeito de Dispensa integrante do CCMEI, acompanhado de documentação relacionada à dispensa de licenciamento, circunstância que deve ser analisada conforme o regime jurídico aplicável à atividade exercida pela empresa.

Não se identifica, nos elementos constantes dos autos analisados, demonstração suficiente de que a dispensa apresentada pela licitante seja inválida ou inaplicável à sua situação cadastral, razão pela qual não se mostra adequado concluir pelo descumprimento da exigência exclusivamente em razão da inexistência de um alvará físico ou de documento com essa denominação.

Também não se mostra juridicamente adequado utilizar a condição de Microempreendedor Individual, por si só, como fundamento para presumir incapacidade de execução do objeto. A participação de MEI no procedimento licitatório não é, em princípio, vedada, devendo sua habilitação ser examinada a partir do atendimento concreto às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto à relação entre a dispensa de licenciamento e a capacidade operacional da empresa, trata-se de questão distinta da regularidade documental relativa ao alvará e que não pode ser utilizada, isoladamente, para suprir ou ampliar os fundamentos da análise econômico-financeira já realizada pela Assessoria Contábil.

Com efeito, eventual incompatibilidade entre a estrutura econômica ou operacional da licitante e as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser examinada nos respectivos requisitos de habilitação e de execução, não sendo possível presumir irregularidade apenas em razão da condição de MEI ou da existência de dispensa de licenciamento.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado nos autos que a dispensa apresentada pela licitante seja inválida ou incompatível com sua situação, não se identifica fundamento suficiente para reconhecer, exclusivamente por esse motivo, o descumprimento da exigência editalícia.

Conclusão: a alegação recursal relativa ao alvará de funcionamento **não merece acolhimento como fundamento autônomo para inabilitação da licitante**, uma vez que foi apresentada documentação indicativa de dispensa de licenciamento e não foram identificados elementos suficientes, nos autos, para demonstrar a invalidade ou inaplicabilidade dessa dispensa. A questão econômico-financeira, por sua vez, permanece submetida à conclusão específica já alcançada no tópico próprio.

VIII.11 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS, APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E COMPROVAÇÕES COMPLEMENTARES

Em caráter subsidiário, a recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA. requer que, caso não seja acolhida de imediato a pretensão de desclassificação ou inabilitação da empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, a Administração promova diligências adicionais antes de eventual adjudicação, especialmente mediante a apresentação de amostras dos três itens integrantes do Lote 01, análise das características técnicas dos produtos, apresentação de documentos fiscais relacionados ao Atestado de Capacidade Técnica e obtenção de esclarecimentos adicionais junto à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., indicada como fabricante do produto ofertado para o Item 1.

Quanto às diligências documentais requeridas pela recorrente, verifica-se que parte delas já foi realizada no curso da instrução do recurso administrativo.

Com efeito, foram obtidos esclarecimentos junto à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. acerca da relação mantida com a empresa ALANA e do produto indicado para o Item 1, tendo sido esclarecido que a ALANA atua como revendedora de produto comercializado pela RAMOS.

Também foi apresentada documentação fiscal destinada a corroborar a operação que originou o Atestado de Capacidade Técnica, tendo a Procuradoria Jurídica considerado juridicamente admissível a documentação apresentada em diligência para comprovação de fato preexistente.

Desse modo, quanto às providências documentais já realizadas, considera-se atendida a finalidade da diligência, não havendo necessidade, neste momento, de repetição de atos que já foram objeto de esclarecimento.

Diversa é a situação dos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01.

Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 393/2026, a análise da conformidade material dos produtos constitui matéria de natureza técnica, competindo à unidade especializada verificar se os produtos correspondem àqueles originalmente ofertados e se atendem às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Em cumprimento a essa orientação, foram apresentadas as amostras dos Itens 1, 2 e 3, as quais foram submetidas à análise da Comissão de Avaliação de Amostras em 11 de setembro de 2026, conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade constante dos autos.

Na avaliação, foram verificadas as características técnicas, funcionais, estruturais e ergonômicas dos produtos, conforme as exigências estabelecidas para cada item no Termo de Referência. Ao final, a Comissão de Avaliação de Amostras concluiu pelo **DEFERIMENTO/APROVAÇÃO das amostras dos Itens 1, 2 e 3.**

Dessa forma, a providência requerida pela recorrente quanto à apresentação e avaliação das amostras foi realizada, produzindo resultado técnico favorável à aceitação dos produtos.

Ressalta-se que a conclusão quanto à conformidade técnica decorre da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Amostras, unidade competente para a análise das características dos produtos, devendo o resultado formalmente registrado no respectivo relatório ser considerado na decisão do presente recurso.

Conclusão: quanto às diligências documentais realizadas, considera-se atendida a finalidade dos esclarecimentos determinados durante a instrução processual. Quanto aos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01, **a providência requerida pela recorrente foi realizada, tendo as respectivas amostras sido analisadas e aprovadas pela Comissão de Avaliação de Amostras.**

Assim, não subsiste controvérsia técnica pendente quanto às amostras dos Itens 1, 2 e 3, devendo o resultado da avaliação técnica ser considerado juntamente com os demais fundamentos examinados no presente recurso.

IX – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Concluída a análise individualizada das alegações apresentadas pela recorrente KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, dos documentos constantes dos autos, das

diligências realizadas, das manifestações técnicas e contábeis, do Parecer Jurídico nº 393/2026 e da análise das amostras dos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01, passa-se à consolidação das conclusões alcançadas.

Quanto aos tópicos VIII.1, VIII.2 e VIII.3, referentes, respectivamente, aos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01, verificou-se que as alegações apresentadas pela recorrente envolvem questões relacionadas à identificação dos produtos, à correspondência entre os produtos originalmente ofertados e aqueles posteriormente identificados em diligência, bem como ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

No curso da instrução, foram realizadas diligências destinadas ao esclarecimento dessas questões, tendo sido apresentados documentos e informações complementares pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS e obtidos esclarecimentos junto à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

As diligências realizadas permitiram esclarecer aspectos relacionados à identificação, origem e comercialização dos produtos. A conformidade material dos Itens 1, 2 e 3 foi posteriormente submetida à análise da unidade técnica competente, mediante apresentação e avaliação das respectivas amostras.

Conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade, as amostras dos Itens 1, 2 e 3 foram analisadas pela Comissão de Avaliação de Amostras em 11 de setembro de 2026, tendo sido verificadas as características técnicas, funcionais, estruturais e ergonômicas dos produtos.

Ao final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Amostras concluiu pelo **DEFERIMENTO/APROVAÇÃO das amostras dos Itens 1, 2 e 3.**

Dessa forma, **não se acolhem as alegações recursais como fundamento para desclassificação dos Itens 1, 2 e 3**, uma vez que os esclarecimentos e diligências realizados permitiram instruir as questões relativas à identificação dos produtos e a avaliação técnica das respectivas amostras concluiu pela sua aprovação.

Quanto ao tópico VIII.4, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica, a análise dos documentos e das diligências realizadas não evidenciou fundamento suficiente para sua desconsideração. A documentação fiscal apresentada em diligência corroborou a operação comercial anteriormente declarada, não tendo sido identificado elemento suficiente para caracterizar irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da licitante por esse fundamento.

Além disso, considerando que o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo de experiência anterior, a diferença entre o quantitativo constante do atestado e o quantitativo total estimado da contratação não constitui, isoladamente, motivo suficiente para sua desconsideração.

Quanto ao tópico VIII.5, referente à relação comercial entre a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS e a empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., os esclarecimentos obtidos em diligência confirmaram a existência de relação comercial entre as empresas, não tendo sido identificados elementos concretos suficientes para caracterizar, por si só, conluio, fraude ou ausência de independência entre as propostas.

Assim, a alegação recursal não merece acolhimento como fundamento para inabilitação ou desclassificação.

Quanto ao tópico VIII.6, relativo à qualificação econômico-financeira, a alegação da recorrente merece acolhimento.

Conforme análise realizada pela Assessoria Contábil, a empresa ALANA não comprovou a boa situação financeira exigida pelo item 8.12.3 do Edital, tendo sido identificados elementos contábeis incompatíveis com o atendimento do requisito estabelecido no instrumento convocatório.

Adicionalmente, a análise contábil realizada em atendimento à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 393/2026 confirmou que os Livros Diários referentes aos exercícios de 2024 e 2025 foram autenticados/entregues em 09/07/2026, enquanto o item 8.12.3, “b.3.1”, do Edital estabelecia prazo anterior para a formalização e registro das demonstrações contábeis.

Diante disso, restou caracterizado o descumprimento de requisito de qualificação econômico-financeira expressamente previsto no Edital, circunstância que constitui fundamento para a inabilitação da licitante.

Quanto ao tópico VIII.7, relativo à garantia dos produtos, os documentos e esclarecimentos apresentados demonstram que a licitante assumiu a responsabilidade pelo atendimento do período de garantia exigido pela Administração, não se identificando, por esse fundamento, motivo suficiente para sua inabilitação.

Quanto ao tópico VIII.8, relativo à ausência dos dados do responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços na proposta realinhada, concluiu-se que se trata de irregularidade de natureza formal, passível de saneamento, por não alterar a substância da proposta ou modificar suas condições essenciais.

Quanto ao tópico VIII.9, relativo aos limites da diligência e do saneamento, concluiu-se que a realização das diligências, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que destinada ao esclarecimento ou à comprovação de situação preexistente e não à substituição ou alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

No caso concreto, os documentos produzidos em diligência foram considerados dentro desses limites, tendo a instrução processual sido complementada pela análise técnica das amostras dos Itens 1, 2 e 3, que concluiu pela aprovação dos produtos apresentados.

Quanto ao tópico VIII.10, relativo ao alvará de funcionamento, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar a invalidade da documentação apresentada pela licitante referente à dispensa de licenciamento, não se mostrando adequado reconhecer, exclusivamente por esse fundamento, o descumprimento da exigência editalícia.

Por fim, quanto ao tópico VIII.11, relativo às diligências, comprovações complementares e apresentação de amostras, verifica-se que as providências pertinentes à instrução do recurso foram realizadas durante o curso do processo.

Foram obtidos esclarecimentos junto à empresa RAMOS e apresentada documentação complementar relacionada à operação comercial utilizada para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica.

Quanto aos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01, foram apresentadas e analisadas as respectivas amostras pela Comissão de Avaliação de Amostras, que concluiu pelo **DEFERIMENTO/APROVAÇÃO dos três produtos**, conforme Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade.

Diante de todo o exposto, **as alegações recursais apresentam resultados distintos**, devendo ser observadas as seguintes conclusões:

I – quanto aos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01: as alegações não merecem acolhimento como fundamento para desclassificação dos produtos, tendo as questões relativas à identificação e às características técnicas sido objeto de diligências e análise das respectivas amostras, posteriormente aprovadas pela Comissão de Avaliação de Amostras;

II – quanto ao Atestado de Capacidade Técnica: a alegação não merece acolhimento, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no curso da instrução;

III – quanto à relação comercial entre ALANA e RAMOS: não foram identificados elementos suficientes para caracterizar irregularidade capaz de ensejar, por esse fundamento, a desclassificação ou inabilitação da licitante;

IV – quanto à qualificação econômico-financeira: a alegação merece acolhimento, diante da conclusão da Assessoria Contábil quanto ao não atendimento do requisito previsto no Edital e ao descumprimento do prazo estabelecido para formalização e registro das demonstrações contábeis;

V – quanto à garantia: não foi identificado fundamento suficiente para inabilitação da licitante;

VI – quanto à ausência dos dados do responsável pela assinatura da Ata: trata-se de irregularidade formal passível de saneamento;

VII – quanto aos limites da diligência: não se verificou, de forma geral, utilização indevida do instituto, tendo as diligências sido utilizadas para esclarecimento e instrução das questões analisadas, sem prejuízo da vedação à alteração substancial da proposta;

VIII – quanto ao alvará de funcionamento: não foi demonstrada a invalidade da documentação apresentada relativa à dispensa de licenciamento;

IX – quanto às diligências e amostras: as diligências documentais realizadas atenderam às finalidades de esclarecimento pertinentes e as amostras dos Itens 1, 2 e 3 foram apresentadas, analisadas e aprovadas pela Comissão de Avaliação de Amostras.

Assim, a análise de mérito do recurso administrativo revela-se parcialmente **procedente**, exclusivamente no ponto relativo à qualificação econômico-financeira da empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, permanecendo afastados os demais fundamentos recursais analisados, nos termos da presente fundamentação.

A decisão definitiva deverá observar a conclusão quanto ao acolhimento da alegação relativa à qualificação econômico-financeira, considerando que **a aprovação técnica das amostras dos Itens 1, 2 e 3 não afasta nem substitui a necessidade de atendimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital**, os quais possuem análise própria e independente.

X – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados na análise de mérito, as diligências realizadas, os documentos constantes dos autos, o **Parecer Jurídico nº 393/2026** e o **Relatório de Análise Técnica de Amostra e Laudo de Conformidade**, elaborado pela Comissão de Avaliação de Amostras em 11 de setembro de 2026, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa **KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo, especificamente quanto à alegação relativa à **qualificação econômico-financeira** da empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS**;

III – NÃO ACOLHER as alegações relativas às especificações e à identificação dos produtos dos **Itens 1, 2 e 3**, considerando que as amostras apresentadas foram submetidas à análise da Comissão de Avaliação de Amostras, que concluiu pelo **DEFERIMENTO/APROVAÇÃO** dos três itens;

IV – NÃO ACOLHER a alegação relativa ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, não tendo sido identificada irregularidade suficiente para afastar sua validade;

V – NÃO ACOLHER a alegação relativa à relação comercial existente entre a empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS e a empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., diante da ausência de elementos concretos que demonstrem conluio, fraude ou falta de independência entre as empresas;

VI – NÃO ACOLHER a alegação relativa à garantia dos produtos, por não ter sido identificado elemento suficiente para justificar a inabilitação por esse fundamento;

VII – NÃO ACOLHER a alegação relativa aos dados do signatário da Ata de Registro de Preços, por se tratar de questão de natureza formal e sanável, sem prejuízo à regularidade da contratação;

VIII – NÃO ACOLHER a alegação de utilização indevida das diligências realizadas, considerando que estas foram destinadas ao esclarecimento de informações e à comprovação de condições preexistentes, nos limites admitidos pela legislação aplicável;

IX – NÃO ACOLHER a alegação relativa ao alvará apresentado pela empresa ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS, não tendo sido comprovada irregularidade suficiente para afastar sua habilitação por esse fundamento;

X – INABILITAR a empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS**, em razão do **não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 8.12.3 do Edital, especialmente quanto ao subitem 8.12.3, alínea “b.3.1”**, conforme análise realizada nos autos;

XI – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento, com a convocação da próxima empresa classificada, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e posterior verificação do atendimento às condições de habilitação previstas no Edital;

XII – DETERMINAR a ciência desta decisão às empresas interessadas, bem como o seu devido registro e publicação no sistema eletrônico utilizado para a realização do Pregão Eletrônico.

Ressalte-se que a **aprovação das amostras dos Itens 1, 2 e 3 não afasta a irregularidade identificada na fase de habilitação**, uma vez que a análise técnica dos produtos e a

verificação da qualificação econômico-financeira constituem etapas distintas do procedimento.

É a decisão.

Desta maneira, a presente decisão será submetida à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação, se assim entender.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2026.

TELMA PEREIRA
DE SOUSA
MILHOMEM:401
92482149

Assinado de forma digital
por TELMA PEREIRA DE
SOUSA
MILHOMEM:40192482149
Dados: 2026.09.14
15:28:36 -03'00'

TELMA PERREIRA DE SOUSA MILHOMEM

PREGOEIRA FUNDAÇÃO UNIRG

DESPACHO Nº 2562-2026

Data: 22/09/2026

De: GURUPI: Presidência

Para: GURUPI: Compras e Suprimentos

Assunto: 86/2026 - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO - ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de encaminhamento realizado pela Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 311/2026, referente às respostas aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Kusuri Distribuidora Ltda., relativamente ao Lote 01, e J J Comércio e Serviços Ltda. e JM Gestão e Consultoria Empresarial Ltda., relativamente ao Lote 03, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, destinado ao Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de mobiliário para atendimento das demandas da Fundação/Universidade de Gurupi – UnirG.

Conforme consta nos autos, as respostas foram elaboradas pela Pregoeira após análise das razões recursais e das respectivas contrarrazões, bem como dos documentos apresentados pelas licitantes, das diligências realizadas no decorrer do procedimento e das manifestações das unidades técnicas chamadas a se pronunciar sobre as matérias questionadas.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Kusuri Distribuidora Ltda., verifica-se que foram analisados os questionamentos relacionados à conformidade dos produtos ofertados, às amostras apresentadas, ao atestado de capacidade técnica, à relação comercial existente entre a empresa Alana Jessica Ribeiro – A.J. Comércio e Serviços e a empresa Ramos Comércio e Soluções Inteligentes Ltda., à garantia, à documentação apresentada e à qualificação econômico-financeira.

Em relação às características técnicas dos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01, foram realizadas diligências e apresentação de amostras, posteriormente submetidas à comissão responsável pela avaliação, que concluiu pelo atendimento das especificações exigidas. Da mesma forma, os demais questionamentos formulados pela recorrente foram examinados pela Pregoeira a partir dos documentos e esclarecimentos juntados durante a instrução, não tendo sido identificados elementos suficientes para afastar as conclusões alcançadas nesses pontos.

Situação diversa foi verificada quanto à qualificação econômico-financeira. A análise realizada nos autos identificou o não atendimento ao requisito previsto no item 8.12.3 do Edital, especialmente em razão da formalização e autenticação dos documentos contábeis após o prazo estabelecido no subitem 8.12.3, alínea “b.3.1”. Com base nessa constatação, a Pregoeira acolheu parcialmente o recurso da Kusuri Distribuidora Ltda. e concluiu pela inabilitação da empresa Alana Jessica Ribeiro – A.J. Comércio e Serviços.

Considerando que a conclusão decorreu de análise específica da documentação de habilitação e encontra correspondência na exigência estabelecida no instrumento convocatório, acolho a decisão da Pregoeira quanto ao recurso da Kusuri Distribuidora Ltda., mantendo o seu parcial provimento e a consequente inabilitação da empresa Alana Jessica Ribeiro – A.J. Comércio e Serviços, pelos fundamentos constantes da respectiva resposta.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa J J Comércio e Serviços Ltda., a insurgência concentrou-se no atendimento das especificações técnicas dos produtos integrantes do Lote 03, especialmente os Itens 5 e 6.

Durante a análise recursal, os documentos técnicos apresentados pela licitante foram novamente submetidos à Gerência Administrativa. Na reavaliação do Item 5, a unidade técnica verificou que a ficha apresentada indicava espuma laminada em poliuretano e revestimento em tecido, enquanto a especificação exigia espuma injetada e revestimento em couríssimo, concluindo pela existência de divergências relevantes em relação ao produto previsto no Termo de Referência.

A análise realizada pela Pregoeira levou em consideração justamente essa manifestação da área responsável pela verificação técnica do objeto, não se limitando à ausência dos relatórios inicialmente questionados pela recorrente. Assim, a conclusão quanto à desconformidade dos produtos decorreu da comparação entre as características do produto efetivamente ofertado e aquelas exigidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, acolho a análise e a conclusão apresentadas pela Pregoeira no recurso da empresa J J Comércio e Serviços Ltda., mantendo os efeitos decorrentes da desconformidade técnica identificada nos Itens 5 e 6 do Lote 03, conforme manifestação da unidade técnica competente e fundamentos constantes da resposta ao recurso.

Por sua vez, a empresa JM Gestão e Consultoria Empresarial Ltda. questionou a exequibilidade da proposta apresentada para o Lote 03, cujo valor ofertado foi de R\$ 709.300,00, correspondente a aproximadamente 58,10% do valor estimado pela Administração. A Pregoeira analisou os argumentos apresentados e concluiu que a diferença entre o valor estimado e o valor ofertado, isoladamente, não demonstrava a impossibilidade de execução do objeto, especialmente diante da ausência de elementos concretos apresentados pela recorrente capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta.

Nesse ponto, acolho igualmente a fundamentação apresentada pela Pregoeira quanto à ausência de comprovação suficiente da alegada inexecuibilidade, uma vez que o recurso não demonstrou objetivamente que os custos necessários à execução seriam incompatíveis com o valor ofertado.

Ressalta-se, contudo, que essa conclusão diz respeito especificamente à alegação de inexecuibilidade apresentada pela JM Gestão e Consultoria Empresarial Ltda., não afastando os efeitos decorrentes das demais decisões proferidas no âmbito do certame, inclusive aquelas relacionadas à habilitação da licitante e à conformidade técnica dos produtos integrantes do Lote 03.

Assim, analisadas as razões recursais, as respectivas respostas, as diligências realizadas e as manifestações técnicas produzidas no decorrer da instrução, acolho as manifestações da Comissão de Licitação e da Pregoeira, nos termos acima consignados, por entender que as conclusões adotadas se

encontram amparadas nos elementos constantes dos autos e nas exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Determino, portanto, o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, devendo a Comissão de Licitação observar os efeitos das decisões recursais, a ordem de classificação das licitantes e as demais etapas previstas no instrumento convocatório, promovendo as comunicações e registros necessários no sistema eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das providências cabíveis e regular continuidade do certame.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO PINEIRO MIRANDA**, em 22/09/2026 às 11:55.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://iow.unirg.edu.br/verificassinatura/verificar?codigo=57216544&crc=87Q4TDUH> informando o código verificador **57216544** e o código CRC **87Q4TDUH**.